



Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA N.º 0001125-47.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS
JUDICIÁRIOS DA UNIÃO E DO MPU - NAJUS
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CONSULTA. UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA REDISTRIBUIÇÃO. ART. 37 DA LEI N. 8112/90. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. CARGO VAGO. IMPOSSIBILIDADE

- Não há o que ser respondido que difira das orientações já manifestas nesse Conselho. A utilização do instituto da redistribuição já fora exaustivamente enfrentada, restando a definição da observância estrita da Lei nº 8112/90, vedando-se em hipótese qualquer a redistribuição que envolva cargo vago.
- Elucidar nesta seara o que configura interesse da administração seria, certamente, tolher a autonomia dos tribunais pátrios. Consoante se tem sedimentado nesse Conselho, o Tribunal é quem melhor pode mensurar o interesse da administração no que tange à redistribuição de servidores.
- Conheço da consulta no que tange à possibilidade de utilização do instituto da redistribuição e deixo de conhecê-la no pedido de definição do que caracteriza o interesse da administração bem como da solicitação de esclarecimentos a respeito dos institutos da redistribuição e transferência.
- Na parte conhecida manifesto-me, na linha dos precedentes citados, no sentido de que todos os pedidos de redistribuição sejam analisados de forma pontual e respondidos motivadamente, sempre com a prevalência do interesse da administração e sem que envolvam cargos vagos.

VISTOS;

Trata-se de consulta formulada pela Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União e do Ministério Público da União (ANAJUS) em que pretende obter esclarecimentos a respeito de ajuste de lotação dos servidores, especificamente sobre os institutos da remoção e redistribuição, previstos na Lei n.º 8.112/90.

O consulente aduz que, no Brasil, há milhares de servidores públicos federais exercendo seu ofício afastados de suas cidades natais, em razão de tomarem posse em locais distantes de suas origens.

Adscribe não ser essa conduta ilegal, mas que isso não significa que esses servidores devam permanecer sem esperança de conseguir deslocamento para uma localidade que lhes aproxime de sua cidade natal e do convívio familiar.

Expõe que, com o objetivo de tentar resolver essas situações sobre ajuste de lotação, a Lei n.º 8.112/90 prevê institutos que permitem o deslocamento do servidor dentro do mesmo estado ou no âmbito nacional, e especifica que o instituto da remoção prevê apenas o deslocamento do servidor dentro do mesmo órgão ou para órgão diverso da sua lotação atual, sem seu respectivo cargo, concluindo possuir este instituto caráter precário ou temporário.

Afirma que diversos tribunais, os quais utilizam de forma corriqueira e equivocada o instituto supracitado, especialmente a remoção a pedido mediante “permuta” para deslocamento definitivo de servidor, encontram dificuldades com relação à gestão de pessoas, aduzindo que vários servidores foram deslocados e permanecem com vínculo no tribunal de origem.

Discorre que, após a utilização da remoção, podem surgir situações diversas e tormentosas, sendo que vários tribunais brasileiros enfrentam a situação de possuir alguns ou vários servidores trabalhando para outros tribunais, devido a fatos como a “quebra da paridade da remoção por permuta”, tendo em vista o desligamento de um dos servidores envolvidos na troca.

Infere, então, das informações apresentadas, que o uso da remoção, nos casos em que o servidor busca deslocamento definitivo para outra localidade, é equivocado e inoportuno.

A respeito do instituto da redistribuição, art. 37 da Lei n.º 8.112/90, indica que, cumprindo os requisitos previstos no referido dispositivo legal, o servidor pode ser deslocado, juntamente com seu cargo, para localidade diversa, mas a falta de legislação suplementar sobre essa matéria tem feito com que vários tribunais não permitissem o deslocamento de seus servidores.

Requisita, deste Conselho, esclarecimento sobre as condições exigidas para realização da redistribuição dentre os tribunais federais, em especial sobre o inciso I do art. 37 da Lei n.º 8.112/90, assim como elucidação acerca da possibilidade de realização da redistribuição entre cargo ocupado e vago, como forma legal de ajustamento de lotação do servidor.

Solicita manifestação deste Conselho no sentido de diferenciar o instituto da redistribuição, provido de legalidade e constitucionalidade, do instituto da antiga transferência, alijado do ordenamento jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que diversos tribunais têm declinado dos pedidos de redistribuição de servidores com base em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que considera a redistribuição como sendo a antiga “transferência”.

Requer, então, elucidação sobre:

1) a possibilidade de utilização do instituto da redistribuição entre os tribunais federais do país, visando, principalmente, o ajuste de lotação dos servidores e correção das distorções causadas pela utilização do instituto da remoção:

- entre tribunais federais diversos, em âmbito nacional;
- entre tribunais federais diversos, em âmbito regional;
- entre tribunais federais semelhantes, em âmbito nacional;
- dentro do próprio tribunal federal, em âmbito regional.

2) o que seja o “interesse da administração”, previsto no art. 37, I da Lei n.º 8.112/90;

3) a possibilidade de realização da redistribuição por reciprocidade entre cargo ocupado e vago;

4) a diferença entre o instituto da redistribuição e transferência, visando garantir maior respaldo e segurança aos tribunais federais na utilização da redistribuição em seus processos administrativos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO:

A consulta ora apresentada questiona a possibilidade de utilização do instituto da redistribuição entre os Tribunais Federais pátrios para corrigir suposta distorção ocasionada pela utilização do instituto da remoção.

O Conselho Nacional de Justiça apreciou em ocasiões diversas a redistribuição no âmbito do Poder Judiciário da União, destacando-se o PP nº 20091000005147¹, em que se considerou possível a redistribuição por reciprocidade desde que observados os requisitos legais para tanto.

Já na composição atual, em consulta respondida pelo Conselheiro Marcelo Neves restou definido em seu voto que: “[...] *É vedada a permuta de servidores por cargos vagos, possibilitando a efetivação de servidores em Quadro de Pessoal de Tribunal para o qual não lograram aprovação em concurso público, resultando em prática similar ao instituto da transferência, banido do Ordenamento Jurídico Brasileiro conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*”

Por ocasião da 125ª Sessão Ordinária desse Conselho, realizada no dia 26/04/2011, o Conselheiro Relator Jorge Hélio Chaves de Oliveira assim ementou o voto que foi acompanhado de forma unânime por seus pares:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOMENDAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE. SERVIDOR. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO.

¹ CONSULTA. REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE.

I – Não estando a matéria regulada em lei específica, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.112/90 aos servidores do Poder Judiciário da União.

II - Desde que observados os requisitos legais, e respeitados os direitos de eventuais aprovados em concurso público, inexistente impedimento legal para a ocorrência da redistribuição de cargos do quadro de pessoal do Poder Judiciário da União, pois a estruturação das carreiras está disposta em modelo unificado para os servidores de quaisquer Tribunais vinculados à União, com atribuições previamente definidas em lei.

1. A redistribuição só deve ser praticada excepcionalmente e quando presente o interesse da administração, o qual deverá ser demonstrado em decisão fundamentada, uma vez que a Constituição determina que a forma de provimento inicial dos cargos vagos na Administração Pública é o concurso público.

2. Impossibilidade de recomendação da redistribuição, que depende da satisfação das exigências legais, dentre as quais se destaca o interesse da administração.

3. Pedido julgado improcedente

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0007137-14.2010.2.00.0000 - Relator: Conselheiro Jorge Hélio – 125ª Sessão Ordinária – publicado no DJ-e nº 76/2011, disponibilizado em 29/04/2011, pág. 3-5)

Ora, como de pronto se verifica não há o que ser respondido que difira das orientações já manifestas nesse Conselho. A utilização do instituto da redistribuição já fora exaustivamente enfrentada, restando a definição da observância estrita da Lei nº 8112/90, vedando-se em hipótese qualquer a redistribuição que envolva cargo vago.

Segundo a conclusão do voto do Conselheiro Jorge Hélio os pleitos de redistribuição devem ser examinados de forma pontual e deliberados motivadamente com a consideração do interesse da administração, e desde que não envolvam cargos vagos.

Mereceu destaque no julgamento citado anteriormente, a fundamentação de que a redistribuição depende do cumprimento dos parâmetros legais, dentre os quais o interesse da administração, que deve, invariavelmente, prevalecer.

A Lei nº 8.112/90 em seu artigo 37 define a redistribuição e os preceitos que merecem ser observados em sua aplicação:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento

No presente procedimento a requerente solicita esclarecimentos acerca do que configura o interesse da administração, previsto no art. 37, I, da Lei n.º 8.112/90, contudo, não cabe a esse Conselho definir tal requisito.

Faz-se necessário esclarecer que consultas formuladas a esse Conselho ficam restritas à discussão em tese das questões destacadas, descabendo o enfrentamento de casos concretos ou mesmo interpretação normativa, como pretende a requerente.

Nesse passo o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça dispõe:

“Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

[...]

Art. 90. A consulta poderá ser respondida monocraticamente, quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em Resolução ou Enunciado Administrativo, ou já tiver sido objeto de pronunciamento definitivo do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal.”

Assim, descabe qualquer esclarecimento ou explanação acerca da dúvida exposta. Inexiste qualquer repercussão geral que justifique a apreciação de tal questionamento por parte deste Conselho, a quem incumbe a análise de questões de interesse do Poder Judiciário no âmbito nacional.

O CNJ já firmou seu posicionamento quanto à análise de consultas oriundas de situações administrativas concretas ou referentes à interpretação normativa, como se infere:

Recurso Administrativo em Consulta. Resolução 81, do Conselho Nacional de Justiça. Análise de títulos. Ausência de repercussão geral. Não cabimento da Consulta. Arquivamento. 1) Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos. 2) **Não cabe a este Conselho responder a Consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987).** 3) **Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese.** Recurso a que se nega provimento. (CNJ – CONS 0004740-79.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 112ª Sessão – j. 14/09/2010 – DJ - e nº 170/2010 em 16/09/2010 p. 42).

Elucidar nesta seara o que configura interesse da administração seria, certamente, tolher a autonomia dos tribunais pátrios. Consoante se tem sedimentado nesse Conselho, o Tribunal é quem melhor pode mensurar o interesse da administração no que tange à redistribuição de servidores.

Cumprе ressaltar que o art. 99 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura autonomia administrativa e financeira ao poder judiciário. Essa autonomia se expressa concretamente por meio da atribuição de competência privativa aos tribunais para dispor sobre a própria competência e funcionamento “dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”, bem como para “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados”, conforme previsto no art. 96, inciso I da CF/1988.

Com isso, tem-se o chamado princípio da autonomia dos Tribunais, segundo o qual se deve resguardar a independência de referidos órgãos do Poder Judiciário para organizarem-se administrativa e financeiramente.

A criação e atuação do Conselho Nacional de Justiça têm afirmado a necessidade de balizar a autonomia dos tribunais com os princípios da Administração

Pública, estabelecidos no art. 37 da Carta Magna. Nesse sentido, é o que dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso II da CRFB/1988:

Art. 103-B [...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

No entanto, o inciso I do dispositivo supracitado, por sua vez, estabelece que ao CNJ compete “*zelar pela autonomia do Poder Judiciário*”, a qual, conforme fora acima mencionado, está prevista no art. 99 da Constituição.

Pode-se concluir, da leitura desses dispositivos constitucionais, que este Conselho não pode intervir em toda matéria relativa à organização administrativa dos Tribunais, como no caso de definir o que configura seu interesse, mas tão-somente nos casos em que se verifica que estes atuam de forma descompassada com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

Ante o exposto, conheço da consulta no que tange à possibilidade de utilização do instituto da redistribuição e deixo de conhecê-la no pedido de definição do que caracteriza o interesse da administração, bem como, da solicitação de esclarecimentos a respeito dos institutos da redistribuição e transferência.

Na parte conhecida manifesto-me, na linha dos precedentes citados, no sentido de que todos os pedidos de redistribuição sejam analisados de forma pontual e respondidos motivadamente, sempre com a prevalência do interesse da administração e sem que envolvam cargos vagos.

Brasília, 10 de maio de 2011.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN
Relator